



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 1.097 E 1.098, DE 2008

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2007, de autoria do Senador Adelmir Santana, *que acrescenta §2º ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir a fixação de preço diferenciado na venda de bens ou na prestação de serviços pagos com cartão de crédito em relação ao preço à vista.*

PARECER Nº 1.097, DE 2008, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS.

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame contém um único dispositivo, além da cláusula de vigência, no qual se acrescenta um § 2º ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, para prever que *não se considera abusiva a fixação de preço diferenciado na venda de bens ou na prestação de serviços pagos com cartão de crédito em relação ao preço à vista.*

Na justificação, o autor argumenta que *a proibição da fixação diferenciada dos preços se dá em detrimento do próprio consumidor, em especial do consumidor mais pobre, que nunca utiliza o pagamento por meio do cartão de crédito.* Esclarece, ainda, que todos os custos da atividade econômica são repassados direta ou indiretamente ao consumidor. (...) Na forma indireta, os custos de todas as transações efetuadas por meio de cartões de crédito são indiscriminadamente repassados aos consumidores, que não contam com a opção de reduzir os encargos da contratação com a utilização de outras formas de pagamento dos produtos. (...).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor expediu a Nota nº 103 CGAJ/DNPC/2004, em resposta à consulta do Clube dos Diretores Lojistas do Rio de Janeiro, acerca da vigência da Resolução nº 34, de 5 de junho de 1989, que considera irregular todo acréscimo ao preço das mercadorias nas compras feitas com cartão de crédito. Naquela nota, o órgão considerou abusiva a referida prática, por violação aos incisos V e IX do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Consideramos equivocadas as conclusões a que se chegou na Nota nº 103 do DNPC, uma vez que a cobrança de valores diferenciados para venda com cartão de crédito não implica exigência de vantagem manifestamente excessiva nem tampouco recusa de venda diretamente a quem se disponha, mediante pronto pagamento, a adquirir o produto ou contratar o serviço. O entendimento do DNPC, além de extrapolar a letra da lei, traz prejuízo ao mercado consumidor como um todo, embora possa trazer vantagem a alguns consumidores.

Repetimos, aqui, o entendimento citado na justificação do projeto, por nos parecer justo e equilibrado:

A aceitação do cartão de crédito por parte do vendedor possui um custo, e este é repassado aos consumidores na forma de preços mais altos. Esse custo deveria ser pago pelo consumidor que utiliza o cartão para quitar suas compras. Porém, ao homogeneizar os preços, não só esses incorrem no custo adicional, mas também todos os outros consumidores. O preço é, assim, aumentado para todos, mas em menor proporção do que seria aumentado apenas para os usuários do cartão. Configura-se, assim, um subsídio cruzado dos consumidores que não utilizam cartão para aqueles que o usam.

Ademais, nem o Código de Defesa do Consumidor (CDC) nem qualquer outro diploma legal vigente preceitua necessariamente iguais condições para modalidades distintas de pagamento. A única exigência que se faz é o respeito do curso forçado da moeda nacional, ou seja, proíbe-se que qualquer pessoa no território nacional recuse a aceitação do real, papel-moeda ou metal-moeda, instituído pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Ressalte-se, contudo, que os termos da oferta, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, obrigam o fornecedor, por força do art. 30 do CDC. Portanto, se o estabelecimento ostentar cartazes, bandeiras, adesivos das administradoras de cartão de crédito ou de qualquer outra forma sugerir que aceita essa forma de pagamento, o consumidor poderá exigir que sua obrigação seja satisfeita com cartão de crédito.

Mais que isso, se não houver informação suficientemente clara de que o pagamento com cartão de crédito estará sujeito a acréscimo em relação ao valor à vista, entendemos que o estabelecimento não poderá praticar preços diferenciados, pois o consumidor, uma vez que decidiu adquirir a mercadoria pelo preço anunciado e obteve a informação pura e simples de que o estabelecimento aceita cartão de crédito, não pode ser surpreendido com a cobrança adicional, tampouco constrangido a desistir da compra em razão da deficiência na informação prestada.

Dessa forma, a informação da cobrança adicional para pagamento com cartão de crédito deve ser prestada de forma clara, correta, precisa e ostensiva, como exige o art. 31 do CDC, seja na publicidade do fornecedor seja em seu estabelecimento.

Por isso, tendo em vista a interpretação a nosso ver equivocada dada pelo DNPC e as conseqüências desse entendimento na prática dos fornecedores no Brasil, consideramos meritória a iniciativa do PLS nº 213, de 2007, que visa a corrigir a distorção apontada.

No entanto, reputamos conveniente que seja feita uma emenda aditiva ao projeto, deixando claro que a prática de fixar preço diferenciado nas transações com cartões de crédito deve ser inequívoca e ostensivamente informada ao consumidor, a fim de evitar surpresas e constrangimentos.

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAE

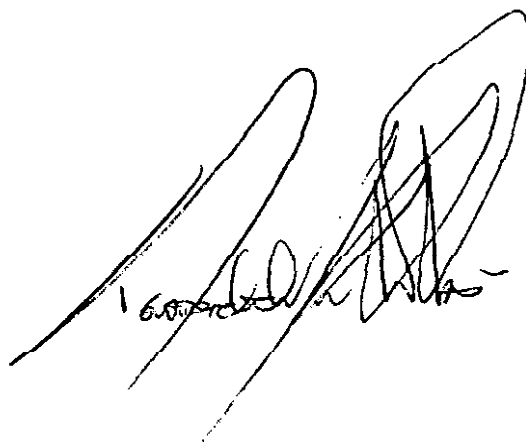
Dê-se ao art. 1º do PLS nº 213, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 39.**

§ 2º Não se considera abusiva a fixação de preço diferenciado na venda de bens ou na prestação de serviços pagos com cartão de crédito em relação ao preço à vista, desde que o consumidor seja inequívoca e ostensivamente informado pelo fornecedor a esse respeito. (NR)”

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2007.



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
 PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 213, DE 2007
 NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/11/07, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB, PP e PTB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	2-PAULO PAIM (PT)
DELCIDIO AMARAL (PT)	3-IDELI SALVATTI (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	4-SIBÁ MACHADO (PT)
EUCLYDES MELLO (PTB)	5-MARCELO CRIVELLA (PRB)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	6-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	7-PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)
SERYS SLHESARENHO (PT)	8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	9-CÉSAR BORGES (PR)
PMDB	
ROMERO JUCÁ	1-VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	5- EDISON LOBÃO
NEUTO DE CONTO	6-PAULO DUQUE
GARIBALDI ALVES FILHO	7-JARBAS VASCONCELOS
DEM	
ADELMIR SANTANA	1-JONAS PINHEIRO
VAGO	2-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
ELISEU RESENDE	3-DEMÓSTENES TORRES
JAYME CAMPOS	4-ROSALBA CIARLINI
KÁTIA ABREU	5-MARCO MACIEL
RAIMUNDO COLOMBO	6-ROMEU TUMA
PSDB	
CÍCERO LUCENA	1-ARTHUR VIRGÍLIO
FLEXA RIBEIRO	2-EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	3-MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	4-JOÃO TENÓRIO
PDT	
OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PÉRES

PARECER Nº 1.098, DE 2008, DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

RELATOR: Senador RENATO CASAGRANDE

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2007, que *acrescenta § 2º ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida por Código de Defesa do Consumidor (CDC), para permitir a fixação de preço diferenciado na venda de bens ou na prestação de serviços pagos com cartão de crédito em relação ao preço à vista.*

O projeto, de autoria do Senador ADELMIRO SANTANA, tem por objetivo, ao acrescentar um § 2º ao art. 39 do CDC, prever que *não se considera abusiva a fixação de preço diferenciado na venda de bens ou na prestação de serviços pagos com cartão de crédito em relação ao preço à vista.*

Na justificção da proposição, seu autor argumenta que

o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DNPC), do Ministério da Justiça, por meio de nota assinada em 2004, entende que a cobrança de valores diferenciados ao consumidor que opta pelo pagamento do produto ou serviço por meio de cartão de crédito é abusiva, afronta diretamente a legislação consumerista e está em descompasso com o microsistema de proteção e defesa do consumidor

e que

a proibição da fixação diferenciada dos preços se dá em detrimento do próprio consumidor, em especial do consumidor mais pobre, que nunca utiliza o pagamento por meio do cartão de crédito.

Ao final, para justificar a alteração proposta no art. 39 do CDC, transcreve a conclusão da monografia vencedora do Prêmio da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda sobre Defesa da Concorrência e Regulação Econômica, de 2006, intitulada “A regulação dos mercados de cartões de crédito no Brasil: uma análise à luz da teoria dos jogos”:

O fato evidenciado é simples de ser justificado. A aceitação do cartão de crédito por parte do vendedor possui um custo, e este é repassado aos consumidores na forma de preços mais altos. Esse custo deveria ser pago pelo consumidor que utiliza o cartão para quitar suas compras. Porém, ao homogeneizar os preços, não só esses incorrem no custo adicional, mas também todos os outros consumidores. O preço é, assim, aumentado para todos, mas em menor proporção do que seria aumentado apenas para os usuários de cartão. Configura-se, então, o subsídio cruzado dos consumidores que não utilizam cartão para aqueles que o usam.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, o projeto foi aprovado com uma emenda, cujo objetivo é determinar que o consumidor seja inequívoca e ostensivamente informado pelo fornecedor acerca da cobrança de preços

diferenciados nos pagamentos efetuados à vista em relação aos pagamentos com cartão de crédito.

Nesta Comissão, o PLS, relatado pelo saudoso Senador JEFFERSON PERES, havia tido parecer favorável, com a emenda adotada pela CAE. Houve audiência pública para debater o assunto com diversos representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, conforme requerimentos dos Senadores ADELMIR SANTANA e FLEXA RIBEIRO.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei analisado versa sobre direito do consumidor, matéria da competência concorrential da União, conforme o art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal, e o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, além do mencionado art. 48 do ADCT.

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor do projeto em exame. Trata-se, portanto, de proposição formal e materialmente constitucional.

Quanto ao mérito, parece-nos evidente que o fornecedor repassa o custo das transações feitas com cartão de crédito para os consumidores de seus produtos e serviços. Impedido de cobrar preços diferenciados nas vendas efetuadas mediante pagamento à vista e mediante a utilização de cartão de crédito, o fornecedor embute o custo da utilização dos cartões de crédito nos preços de seus produtos e serviços, fazendo com que todos os consumidores, independentemente de utilizarem ou não cartão de crédito, suportem os custos dessas transações. Ocorre, portanto, como salienta a justificção do projeto, que os consumidores que pagam à vista os produtos e serviços que adquirem subsidiam os consumidores que se utilizam de cartão de crédito.

O projeto corrige essa distorção, fazendo com que os custos da utilização de cartões de crédito sejam suportados exclusivamente por aqueles que se utilizam desse meio de pagamento, desonerando os adquirentes de produtos e serviços mediante pagamento à vista. Cabe observar, que o projeto permite a diferenciação de preços, conforme o meio de pagamento, mas não obriga a diferentes preços.

Não vislumbramos nessa prática – ao contrário do entendimento manifestado pelo Departamento Nacional de Defesa do Consumidor (Nota nº 103 CGAJ/DNPC/2004), citado na justificção do projeto – infração ao disposto nos incisos V e IX do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor de *exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e recusar a venda de bens ou a prestação de serviços mediante pronto pagamento.*

O entendimento do DNPC, como salienta o parecer aprovado pela CAE, extrapola a letra da lei e traz prejuízo aos consumidores que adquirem produtos e serviços à vista.

Ademais, ainda conforme o parecer aprovado na CAE

nem o Código de Defesa do Consumidor (CDC) nem qualquer outro diploma legal vigente preceitua necessariamente iguais condições para modalidades distintas de pagamento. A única exigência que se faz é o respeito do curso forçado da moeda nacional, ou seja, proíbe-se que qualquer pessoa no território nacional recuse a aceitação do real, papel-moeda ou metal-moeda, instituído pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

A emenda aprovada pela CAE também deve ser aprovada, pois aperfeiçoa a proposição, ao determinar que o consumidor seja informado sobre o acréscimo decorrente da aquisição mediante a utilização de cartão de crédito.

A informação sobre o valor adicional para pagamento com cartão de crédito deve ser prestada de forma inequívoca e ostensiva, de modo que o consumidor não seja surpreendido com a cobrança.

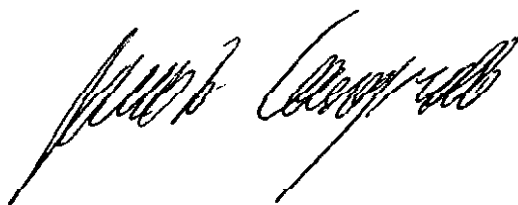
Reforçam a proposição e a emenda aprovada pela CAE as decisões adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial REsp 229586 / SE, julgado em 16 de dezembro de 1999, e no Recurso Especial REsp 81269 / SP, julgado em 8 de maio de 2001, os quais dão provimento à tese de que as vendas com cartão de crédito com preços superiores aos praticados à vista não configuram abuso do poder econômico e de que o Código de Defesa do Consumidor assegura, expressamente, ao consumidor o direito à informação correta, clara e precisa do preço dos produtos, inclusive para os casos de pagamento via cartão de crédito.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2007, com a Emenda adotada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2008.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 213 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/10/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>R. Quintanilha</i> (SEN. LEOMAR QUINTANILHA)	
RELATOR: <i>Renato Casagrande</i> (SEN. RENATO CASAGRANDE)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB <i>Renato Casagrande</i>	FLÁVIO ARNS-PT
MARINA SILVA-PT	AUGUSTO BOTELHO-PT <i>[Signature]</i>
FÁTIMA CLEIDE-PT	SERYS SLHESSARENKO-PT
CÉSAR BORGES-PR <i>César Borges</i>	INÁCIO ARRUDA PC do B
	EXPEDITO JÚNIOR-PR <i>[Signature]</i>
Maioria (PMDB)	
LEOMAR QUINTANILHA	ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO	GILVAM BORGES
VALDIR RAUPP <i>[Signature]</i>	ALMEIDA LIMA
VALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
ELISEU RESENDE-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM <i>[Signature]</i>
HÉRACLITO FORTES-DEM	VAGO
GILBERTO GOELLNER-DEM <i>[Signature]</i>	VAGO
JOSÉ AGRIPINO-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
CÍCERO LUCENA-PSDB	PAPALÉO PAES-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB <i>Marisa Serrano</i>	FLEXA RIBEIRO-PSDB <i>[Signature]</i>
MARCONI PERILLO-PSDB	ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB <i>[Signature]</i>
PTB	
GIM ARGELLO	
PDT	
JEFFERSON PRAIA <i>[Signature]</i>	VAGO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RENATO CASAGRANDE - PSB	X				FLÁVIO ARNS - PT				
MARINA SILVA-PT					AUGUSTO BOTELHO - PT	X			
FÁTIMA CLEIDE - PT					SERYS SLHESARENKO - PT				
CÉSAR BORGES - PR	X				INÁCIO ARRUDA - PC do B				
TITULARES - MAIORIA - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	EXPEDITO JUNIOR - PR	X			
LEOMAR QUINTANILHA					SUPLENTE - MAIORIA - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WELLINGTON SALGADO					ROMERO JUCA				
VALDIR RAUPP	X				GILVAM BORGES				
VALTER PEREIRA					ALMEIDA LIMA				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	GERALDO MESQUITA				
ELISEU RESENDE - DEM					SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HERÁCLITO FORTES - DEM					ADELMIR SANTANA - DEM			X	
GILBERTO GOELLNER - DEM	X				VAGO				
JOSÉ AGRIPINO - DEM					VAGO				
CÍCERO LUCENA - PSDB					RAIMUNDO COLOMBO - DEM				
MARISA SERRANO - PSDB	X				PAPALEO PAES - PSDB				
MARCONI PERILLO - PSDB					FLEXA RIBEIRO - PSDB	X			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB				
GENOZARGELLO					SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PRAIA	X				VAGO				

TOTAL: 4 - SIM: 09 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR 01 PRESIDENTE 01

A. Quintanilha
Senador LEOMAR QUINTANILHA
Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 14/10/2008

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE


EMENDA Nº 1-CAE/CMA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RENATO CASAGRANDE - PSB	X				FLÁVIO ARNS - PT				
MARINA SILVA-PT					AUGUSTO BOTEHO - PT	X			
FÁTIMA CLEIDE - PT	X				SERYS SLHESARENKO - PT				
CÉSAR BORGES- PR					INÁCIO ARRUDA - PC do B				
					EXPEDITO JUNIOR - PR	X			
TITULARES - MAIORIA - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MAIORIA - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA					ROMERO JUCA				
WELLINGTON SALGADO					GILVAM BORGES				
VALDIR RAUFP	X				ALMEIDA LIMA				
VALTER PEREIRA					GERALDO MESQUITA				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE - DEM					ADELMIR SANTANA - DEM			X	
HERÁCLITO FORTES - DEM					VAGO				
GILBERTO GOELLNER - DEM	X				VAGO				
JOSÉ AGRIPINO - DEM					RAIMUNDO COLOMBO - DEM				
CÍCERO LUCENA - PSDB					PAPALEO PAES - PSDB				
MARISA SERRANO - PSDB	X				FLEXA RIBEIRO- PSDB	X			
MARCONI PERILLO - PSDB					ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARGELIC					VAGO				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PRAIA	X				VAGO				

TOTAL: 11 SIM: 09 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR 01 PRESIDENTE 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 14/10/2008


Senador LEOMAR QUINTANILHA
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SE COMPUTA, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM. (ART. 132, § 8º, RISF)

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213, DE 2007,
APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE EM REUNIÃO DO
DIA 14 DE OUTUBRO DE 2008**

Acrescenta § 2º ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir a fixação de preço diferenciado na venda de bens ou na prestação de serviços pagos com cartão de crédito em relação ao preço à vista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.39.....

.....
§ 2º Não se considera abusiva a fixação de preço diferenciado na venda de bens ou na prestação de serviços pagos com cartão de crédito em relação ao preço à vista, desde que o consumidor seja inequívoca e ostensivamente informado pelo fornecedor a esse respeito (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2008



Senador **LEOMAR QUINTANILHA**

Presidente


Senador **RENATO CASAGRANDE**

Relator

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE


OF. nº 66/2008 – CMA

Brasília, 16 de outubro de 2008

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião no dia 14 de outubro de 2008, aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2007 com a Emenda nº 1-CAE/CMA, que “acrescenta § 2º ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir a fixação de preço diferenciado na venda de bens ou na prestação de serviços pagos com cartão de crédito em relação ao preço à vista”, de autoria do Senador Adelmir Santana.

Atenciosamente,


Senador **LEOMAR QUINTANILHA**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **GARIBALDI ALVES**
DD. Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

.....
Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~

~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

SEÇÃO II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....

SEÇÃO IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

.....

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

.....

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Conversão da MPv nº 1.027, de 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 8/11/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16431/2008)